



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 44/2025:

Altera o artigo 2, número 1 do artigo 18, os artigos 51, 54 e 64, bem como a epígrafe do Capítulo II e revoga os números 7 e 8 do artigo 18, número 6 do artigo 22 e artigo 53 do Decreto n.º 59/2023, de 27 de Outubro.

Resolução n.º 44/2025:

Revoga a Resolução n.º 16/2024, de 19 de Abril, que autorizou o leilão de Direitos de Utilização do Espectro de Frequências Radioeléctricas, para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público, nas faixas de 700 MHz, 2.6 GHz, 3.5 GHz e 26 GHz.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 44/2025

de 28 de Novembro

Tornando-se necessário proceder o ajustamento do Regulamento de Registo e Licenciamento dos Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e dos Operadores de Plataformas Digitais, aprovado pelo Decreto n.º 59/2023, de 27 de Outubro, com vista a melhoria do ambiente de negócios na esfera digital e melhor fiscalização neste domínio, ao abrigo do disposto no artigo 74 da Lei n.º 3/2017, de 9 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alterações)

São alterados o artigo 2, número 1 do artigo 18, os artigos 51, 54 e 64, bem como a epígrafe do Capítulo II do Decreto

n.º 59/2023, de 27 de Outubro, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 2

(Âmbito de Aplicação)

1. (...)
2. Ficam excluídos do âmbito do presente Regulamento, os provedores intermediários de serviços electrónicos regulados, registados e licenciados pela Autoridade Reguladora das Comunicações, no âmbito da Lei das Telecomunicações e da Lei Postal.
3. Ficam excluídos da aplicação de regimes de taxas previsto no presente Regulamento os operadores de plataformas digitais, associados com os serviços de telecomunicações regulados, registados e licenciados pela Autoridade Reguladora das Comunicações no âmbito da Lei das Telecomunicações e da Lei Postal.

ARTIGO 18

(Licenciamento)

1. Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais devem efectuar o licenciamento junto da Autoridade Reguladora de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).

2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. (...)
8. (...)

ARTIGO 51

(Pagamento de taxas)

1. Pelos actos sujeitos ao licenciamento dos Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e dos Operadores de Plataformas Digitais, é devido o pagamento de taxas nos termos do presente Regulamento.

2. É devida uma taxa fixa de licenciamento correspondente a um salário mínimo da função pública, por todos Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e dos Operadores de Plataformas Digitais, nacionais e internacionais.

3. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e das TIC, por Diploma Ministerial conjunto, aprovar a revisão do valor das taxas.

ARTIGO 54

(Taxa anual)

1. A taxa anual das plataformas digitais é devida pelos Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e pelos Operadores de Plataformas Digitais licenciadas pela Autoridade Reguladora das TICs que prestem serviços ao público moçambicano.

2. A taxa anual das plataformas digitais corresponde a 1% para as entidades nacionais e internacionais, da receita operacional bruta auferida pelos Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais.

3. A Taxa anual prevista no presente Regulamento não se aplica as *Startups*.

4. A isenção referida no número anterior é válida para as *Startups* com o capital social de até 50,000.00 MT, com facturação anual que não ultrapassa o valor de 2,500,000.00 MT.

ARTIGO 64

(Regime Transitório)

As entidades que, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, sejam abrangidos, pela natureza das suas actividades, devem requerer, no prazo de 60 dias, a emissão da licença.

CAPÍTULO II

(Registo e Licenciamento de Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e de Operadores de Plataformas Digitais)"

ARTIGO 2

(Aditamentos)

São aditados os artigos 56-A, 56-B, 56-C, 56-D e 64-A do Decreto n.º 59/2023, de 27 de Outubro, com a seguinte redacção:

“ARTIGO 56-A

(Advertência registada)

A advertência registada é uma medida sancionatória, aplicada para corrigir falhas ou violações menos graves verificadas na actuação dos Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e de Operadores de Plataformas Digitais no âmbito do seu funcionamento.

ARTIGO 56-B

(Infracções e Multas)

Para efeitos do presente Regulamento:

a) a inobservância do disposto nos números 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 6 é punível com a multa de 70 salários mínimos da função pública;

- b) a inobservância do disposto nos números 1 e 2 do artigo 9 é punível com a multa 10 salários mínimos até ao valor máximo de 50 salários mínimos da função pública;
- c) a inobservância do disposto nos números 1 do artigo 18 é punível com a multa 10 salários mínimos até ao valor máximo de 55 salários mínimos da função pública;
- d) a inobservância do disposto no número 1 do artigo 14 e no número 1 do artigo 28 é punível com a multa 5 salários mínimos da função pública;
- e) a inobservância do disposto nos números 1, 2, 3 e 4 do artigo 32 e nos números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 33 é punível com a multa de 10 salários mínimos até ao valor máximo de 50 salários mínimos da função pública;
- f) a inobservância do disposto nos números 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 34, nos números 1, 2, 3 e 4 do artigo 35 e nos números 1, 2, 3, 4 e 5 do artigo 36 é punível com a multa de 15 salários mínimos até ao valor máximo de 60 salários mínimos da função pública;
- g) a inobservância do disposto no artigo 38, nos números 1, 2, 3, 4 e 5 do artigo 39, nos números 1 e 2 do artigo 40 e nos números 1, 2, 3, 4 e 5 do artigo 41 é punível com a multa de 20 salários mínimos até ao valor máximo de 70 salários mínimos da função pública;
- h) a inobservância do disposto nos números 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 42 e nos números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 43 é punível com a multa de 17 salários mínimos até ao valor máximo de 65 salários mínimos da função pública;
- i) a inobservância do disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 44 é punível com a multa 10 salários mínimos da função pública;
- j) a inobservância do disposto nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do artigo 47 é punível com a multa 15 salários mínimos da função pública; e
- k) a inobservância do disposto nos números 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 48 é punível com a multa 30 salários mínimos da função pública.

ARTIGO 56-C

(Suspensão do exercício da actividade)

A suspensão do exercício da actividade é a interrupção temporária do funcionamento dos Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e de Operadores de Plataformas Digitais, decorrente da violação das normas inerente ao funcionamento com licença fora do prazo.

ARTIGO 56-D

(Cancelamento do registo ou licença de Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais)

O cancelamento do registo ou licença de Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais ocorre nos termos do previsto nos artigos 16 e 30 do presente Regulamento.

ARTIGO 64-A
(Coordenação Institucional)

Em caso de sobreposição regulatória em que há incidência sobre o mesmo prestador de serviço de vários regimes jurídicos, a Autoridade Reguladora de TIC deve coordenar com a autoridade Sectorial competente, de modo a garantir a complementaridade nos processos administrativos.”

ARTIGO 3
(Revogação)

São revogados os números 7 e 8 do artigo 18, número 6 do artigo 22 e artigo 53 do Decreto n.º 59/2023, de 27 de Outubro.

ARTIGO 4
(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Outubro de 2025.

Publique-se.
A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Resolução n.º 44/2025
de 28 de Novembro

Havendo necessidade de redefinir os mecanismos de disponibilização dos Direitos de Utilização do Espectro

de Frequências Radioeléctricas, garantindo a sua utilização eficiente, inclusiva e alinhada com os objectivos estratégicos do País, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 21 da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, Lei das Telecomunicações, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1 É revogada a Resolução n.º 16/2024, de 19 de Abril, que autorizou o leilão de Direitos de Utilização do Espectro de Frequências Radioeléctricas, para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público, nas faixas de 700 MHz, 2.6 GHz, 3.5 GHz e 26 GHz.

Art. 2. São igualmente revogadas todas as normas complementares que tenham sido aprovadas em complemento para a materialização do leilão.

Art. 3. É autorizada a Autoridade Reguladora das Comunicações – Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique – no âmbito das suas competências previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 15 da Lei das Telecomunicações, conjugado com o n.º 1 do artigo 10 do Decreto 26/2017, de 30 de Junho, que aprova do Regulamento de Licenciamento de telecomunicações e recursos escassos, proceder a consignação do espetro por via de licenciamento, estabelecendo condições especiais para o seu uso.

Art. 4. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Outubro de 2025.

Publique-se.
A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Preço — 20,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.